

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PACAJUS/CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.04.10.001-TP**



Impugnante: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Impugnado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PACAJUS/CE.

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 2023.04.10.001**, em face das **ILEGALIDADES** nos itens 4.2.1, 21.2 e 22.3 do Edital e 8 do Termo de Referência, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO**

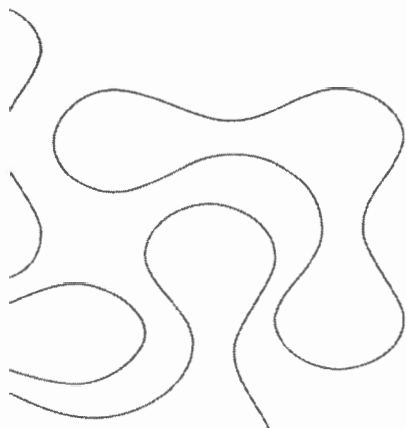
1. Conforme dispõe o art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 até o segundo dia útil anterior à data fixada para sessão de abertura, o licitante poderá apresentar impugnação ao Edital, veja-se:

**LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.





2. No presente caso, o instrumento convocatório estabeleceu a data da sessão de abertura dia 19/05/2023 (sexta-feira). Por conseguinte, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.
3. Por fim, diante das demonstrações de observância as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

## II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Prefeitura de Pacajus/CE, o qual tem por objeto a contratação de serviços de internet banda larga, através de empresa especializada, via fibra ótica ou a rádio, incluindo todo equipamento necessário em sistema wifi para funcionamento do serviço em sistema de comodato para a Prefeitura de Pacajus.
5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para instalação do objeto do certame no Edital e no Termo de Referência, vejamos:

### **4.2- OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO DE:**

4.2.1- Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação.

Fig. I – Item 4.2.1 do Edital

21.2- Os recursos deverão ser interpostos mediante petição devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, dirigida à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus.

21.3- Os recursos serão protocolados na Comissão de Licitação.

Fig. II – Item 21.2 do Edital

22.3 - Para dirimir quaisquer dúvidas, o proponente poderá dirigir-se à Comissão de Licitação, na sede da Prefeitura Municipal de Pacajus, durante o período das 8:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira.

22.4 - Conforme a legislação em vigor, esta licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS poderá ser:

Fig. III – Item 22.3 do Edital

## III - DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA/FORNECIMENTO

8. Os serviços deverão ser iniciados em até **05 (CINCO) DIAS**, a contar da emissão da **ORDEM DE SERVIÇOS**, nos locais determinados pela(s) solicitante(s).

Fig. IV – Item 8 do Termo de Referência.





6. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que a exigência de certificado de registro cadastral emitido por Prefeitura não deve ser apresentada como documento de habilitação e o prazo para instalação do objeto do certame é manifestamente inexecutável diante das diversas secretarias que serão contempladas na licitação.

7. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos itens mencionados, pelos motivos pormenorizados a seguir.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **III.I. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO EM FASE DE HABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DA VEDAÇÃO ÀS CLAUSULAS RESTRITIVAS E ANTI-ISONOMICAS DO EDITAL**

8. O Edital de Tomada de Preços nº 2023.04.10.001 – TP trouxe no item 4.2.1 a exigência de certificado de registro cadastral (CRC) emitido pela Prefeitura de Pacajus/CE, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação para fins de documentação apta para habilitação.

9. Aplica-se aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

10. Resta indubitavelmente claro, portanto, que a administração pública deve conduzir a licitação de modo a possibilitar a ampla participação de empresas competidoras, visto que essa competição irá propiciar ao ente público a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme já mencionada anteriormente.

11. O escólio de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>1</sup> pontua que exigências “*que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição*”.

12. Assim, qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objetivo do

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 425-433.



contrato não pode ser incluída no Edital, sob pena de odiosa restrição à competição. Por isso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento reflexo ao princípio constitucional da igualdade, manifestado por meio da competição nos procedimentos licitatórios.

13. Neste sentido, rememore-se que o legislador constituinte inscreveu, no art. 37 da Carta Magna, os princípios da Administração Pública, *ipsis litteris*:

Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

14. À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se).

15. Diante disso, resta demonstrado que houve violação ao princípio da isonomia, posto que, ao haver desobediência aos dispositivos normativos, a Administração incorre em direcionamento do certame. Vejamos breve conceituação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>3</sup> em sua obra "Direito Administrativo", acerca do princípio da isonomia:

Constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, **veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.** (Grifo nosso).

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Não paginado.



16. No âmbito dos procedimentos licitatórios, pois, a impessoalidade tem por condão afastar favoritismos e restrições indevidas, de forma que o tratamento dado aos concorrentes seja equânime e neutro e não afete a competitividade do certame. A impessoalidade carrega consigo a orientação de que a atuação do agente público não levará em consideração aspectos particulares ou individuais, voltando-se exclusivamente para o interesse público.

17. Ocorre que quando a Administração Pública impõe a injustificada e abusiva restrição que resulta em diferenciação de tratamento entre concorrentes, além de afetar diretamente a própria finalidade do certame licitatório, encontra-se excedendo as suas funções originárias.

18. Por fim, requer-se a **SUPRESSÃO** do subitem impugnado para que seja retirada a exigência de certificado de registro cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, com vista a garantir a efetivação das previsões legais.

**III.II. DA PREVISÃO DE PROTOCOLO FÍSICO PARA INTERPOR RECURSO OU IMPUGNAR EDITAL DE LICITAÇÃO NOS ITENS 21.2 E 22.3 DO EDITAL. DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.**

19. A previsão em Edital que exija protocolo de impugnação ou recurso somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.

20. Nesse sentido, os itens 21.2 e 22.3 do Edital discorre que toda documentação deverá ser entregue presencialmente, o que inclui a possibilidade de impugnar ou recorrer do certame. Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, senão veja-se:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Art. 5º. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

21. E, por conseguinte, viola a competitividade licitatória, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o



caráter competitivo do processo licitatório.

22. Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

É **irregular** a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico **prejudica os licitantes em seu direito de petição** e, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 – Denúncia)

23. Ora, restrições como essa não encontra amparo na Lei Nº 8.666/93 e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.

24. É manifesto que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.

25. Desta forma, requer-se a retificação do certame para que seja possibilitada o envio de protocolo de recurso ou impugnação por meio eletrônico.

### III.III. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZOS INEXEQUÍVEIS NO ITEM 8 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME.

19. Conforme já exposto brevemente, o edital apresentou no item 8 o prazo de até 5 (cinco) dias após a emissão da ordem de serviço para instalação do objeto, todavia deixou de estabelecer um prazo máximo para conclusão do serviço, restando configurada violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

20. Nesse sentido, tem-se, verdadeiramente um impedimento desnecessário e contraditório, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei.

21. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne à exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

**Enunciado:** Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

**Enunciado:** É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços. (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Dara da sessão: 13/09/2011).

22. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

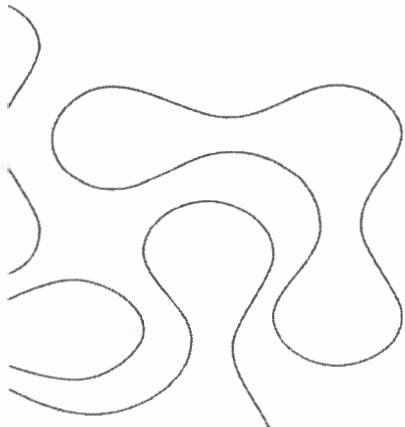
23. Nesse ínterim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

24. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

**Enunciado:** REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

**Enunciado:** A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo





**prejuízo à competitividade.** (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

25. Amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **ALTERAÇÃO** do item impugnado para que seja disponibilizado os prazos de execução do serviço adequado para a instalação de todos os pontos do certame, com vista a garantir a efetivação das previsões supraleais.

#### IV. DOS PEDIDOS

26. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** nos itens **4.2.1, 21.2 e 22.3. do Edital e 8 do Termo de Referência**, assim como os demais que tratem sobre o tema impugnado do instrumento convocatório sob análise.

Nesses termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de maio de 2023.

PAULO  
AUGUSTO  
FERREIRA  
GOMES SILVA  
26239353353

Assinado digitalmente por PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA 26239353353  
DN: CN=PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA, OU=Secretaria de Regalia Federal do Brasil - RFB, OU=RFB, c=BR, AT=QUAC VALID RFB VS, OU=AR ABOLUTA CERTIFICADO DIGITAL, OU=Vicepresidência, OU=2023051500102, CN=PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA, 25392023  
Resolução: Este é o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
Data: 2023.05.15 14:27:34-03'07  
Foxit Reader Versão: 10.1.3

**MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**

CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07

Av da Abolição, 4140 A - Mucuri - Fortaleza - Ceará  
4002.2552 | 0800 020 9000  
comercial@mobtelecom.com.br  
www.mobtelecom.com.br